



LEI Nº 18.343, DE 19 DE JUNHO DE 2024

Institui a política municipal de uso da cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base da planta inteira ou isolada, que contenha em sua fórmula as substâncias canabidiol (cbd) e/ou tetrahydrocannabinol (thc), nas unidades de saúde pública municipal, privadas e conveniadas ao sistema único de saúde (SUS), no âmbito do município de marabá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É direito do paciente receber gratuitamente do Poder Público medicamentos nacionais e/ou internacionais à base de cannabis que contenha em sua fórmula a substância Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahydrocannabinol (THC), desde que devidamente autorizado por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e prescrito por profissional médico acompanhado com o devido laudo das razões da prescrição, nas unidade de saúde pública municipal em funcionamento no município de Marabá, atendidos os pressupostos no art. 196 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º O paciente receberá os medicamentos que trata o caput durante o período prescrito pelo médico, independente de idade ou sexo.

§ 2º A obrigação prevista no caput estende-se as unidades de saúde privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º É obrigatório para o recebimento dos medicamentos a que se refere o artigo 1º:

I - prescrição por profissional médico legalmente habilitado, a qual deve conter obrigatoriamente o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional no Conselho Regional de Medicina;

II - laudo médico, contendo a descrição do caso, o CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do SUS e aos tratamentos anteriores, pode este laudo ser substituído por autorização administrativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

III - o paciente não possuir condições financeiras de adquirir os medicamentos, nem de serem adquiridos pelo respectivo grupo familiar ou responsável legal, sem prejuízo do respectivo sustento.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei é lícito ao Poder Público:

I - celebrar convênios com as organizações sem fins lucrativos, representativas dos pacientes, a fim de promoverem, em conjunto, campanhas, fóruns,



seminários, simpósios, congressos para conhecimento da população em geral e de profissionais da saúde acerca da terapêutica canábica;

II - adquirir medicamentos de entidades nacionais, preferencialmente, de entidades sem fins lucrativos, conforme previsto no artigo 199 §1º da Constituição Federal, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero cannabis.

Art. 4º O objeto geral da Política Pública é adequar a temática da cannabis aos padrões e referências internacionais, como Canadá, Estados Unidos e Israel, proporcionando maior acesso à saúde e atendimento adequado aos pacientes com epilepsia, transtorno do espectro autista, esclerose, Alzheimer e fibromialgia, como forma de diminuir as consequências clínicas e sociais dessas patologias, assim como as consequências de Políticas Públicas desatualizadas do uso medicinal da Cannabis.

Parágrafo único. São objetivos específico desta Política Municipal:

I - diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com o uso medicinal da Cannabis possua eficácia e/ou produção científica que enseje o tratamento;

II - promover política pública para propagar a disseminação de informação a respeito da terapêutica canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca do uso medicinal da Cannabis, realizando parcerias público-privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos, em atenção ao artigo 199 §1º da Constituição Federal de 1988;

III - atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no artigo 196 da Constituição Federal;

IV - fazer cumprir direitos fundamentais prestacionais, considerando a destinação dos recursos públicos.

Art. 5º A Política Municipal, ora instituída, bem como os endereços das unidades de atendimento deverão ser objetos de divulgação constante em todas as Unidades de Saúde do município de Marabá e nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão através de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 19 de junho de 2024.


Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 18.343, DE 19 DE JUNHO DE 2024

LEI Nº 18.343, DE 19 DE JUNHO DE 2024

Institui a política municipal de uso da cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base da planta inteira ou isolada, que contenha em sua fórmula as substâncias canabidiol (cbd) e/ou tetrahydrocannabinol (thc), nas unidades de saúde pública municipal, privadas e conveniadas ao sistema único de saúde (SUS), no âmbito do município de marabá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ Faço saber que a Câmara

Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É direito do paciente receber gratuitamente do Poder Público medicamentos nacionais e/ou internacionais à base de cannabis que contenha em sua fórmula a substância Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahydrocannabinol (THC), desde que devidamente autorizado por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e prescrito por profissional médico acompanhado com o devido laudo das razões da prescrição, nas unidade de saúde pública municipal em funcionamento no município de Marabá, atendidos os pressupostos no art. 196 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º O paciente receberá os medicamentos que trata o caput durante o período prescrito pelo médico, independente de idade ou sexo.

§ 2º A obrigação prevista no caput estende-se as unidades de saúde privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º É obrigatório para o recebimento dos medicamentos a que se refere o artigo 1º:

I - prescrição por profissional médico legalmente habilitado, a qual deve conter obrigatoriamente o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional no Conselho Regional de Medicina;

II - laudo médico, contendo a descrição do caso, o CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do SUS e aos tratamentos anteriores, pode este laudo ser substituído por autorização administrativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

III - o paciente não possuir condições financeiras de adquirir os medicamentos, nem de serem adquiridos pelo respectivo grupo familiar ou responsável legal, sem prejuízo do respectivo sustento.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei é lícito ao Poder Público:

I - celebrar convênios com as organizações sem fins lucrativos, representativas dos pacientes, a fim de promoverem, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios, congressos para conhecimento da população em geral e de profissionais da saúde acerca da terapêutica canábica;

II - adquirir medicamentos de entidades nacionais, preferencialmente, de entidades sem fins lucrativos, conforme previsto no artigo 199 §1º da Constituição Federal, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero cannabis.

Art. 4º O objeto geral da Política Pública é adequar a temática da cannabis aos padrões e referências internacionais, como Canadá, Estados Unidos e Israel, proporcionando maior acesso à saúde e atendimento adequado aos pacientes com epilepsia,

transtorno do espectro autista, esclerose, Alzheimer e fibromialgia, como forma de diminuir as consequências clínicas e sociais dessas patologias, assim como as consequências de Políticas Públicas desatualizadas do uso medicinal da Cannabis.

Parágrafo único. São objetivos específico desta Política Municipal:

I - diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com o uso medicinal da Cannabis possua eficácia e/ou produção científica que enseje o tratamento;

II - promover política pública para propagar a disseminação de informação a respeito da terapêutica canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca do uso medicinal da Cannabis, realizando parcerias público-privados com entidades, de preferência sem fins lucrativos, em atenção ao artigo 199

§1º da Constituição Federal de 1988;

III - atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no artigo 196 da Constituição Federal;

IV - fazer cumprir direitos fundamentais prestacionais, considerando a destinação dos recursos públicos.

Art. 5º A Política Municipal, ora instituída, bem como os endereços das unidades de atendimento deverão ser objetos de divulgação constante em todas as Unidades de Saúde do município de Marabá e nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão através de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 19 de junho de 2024.

SEBASTIÃO MIRANDA FILHO

Prefeito Municipal de Marabá

Publicado por:

Alessandro Viana

Código Identificador:3CE4D642

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 21/06/2024. Edição 3524

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famep/>